

Dispõe sobre a indicação proporcional entre homens e mulheres para os cargos em comissão, assessoramento e funções de confiança do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com o PROAD n.º 2208/2023,

**CONSIDERANDO** o princípio da não discriminação proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando a liberdade e igualdade de nascimento, dignidade e direitos entre todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de gênero;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República a construção uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** as prescrições constitucionais que estimulam a criação de mecanismos específicos de proteção do mercado de trabalho da mulher e proíbem o estabelecimento de critérios de admissão e patamar salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 5º, *caput* e inciso I, e art. 7ª, incisos XX e XXX);

**CONSIDERANDO** o teor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, de 18 de setembro de 1979, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 4.377/2002 e demais instrumentos jurídicos de cunho internacional, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto San José da Costa Rica; e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reproduzem os preceitos de igualdade entre todos os seres humanos, enunciam o compromisso das nações signatárias no tocante ao respeito aos direitos e liberdades nela reconhecidos, e na luta contra qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”

**CONSIDERANDO** o teor da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968, e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, que estabelece o conceito de ações afirmativas e legitima a sua adoção, quando necessárias para assegurar o “*progresso*



*exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (art. 1º, § 4);*

**CONSIDERANDO** a Declaração dos Direitos e Princípios da OIT, aprovada na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 1998, que, dentre outros temas, trata da “eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”, e Convenção 111 da mesma Organização, que versa sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão;

**CONSIDERANDO** os Princípios de Yogyakarta – documento elaborado em novembro de 2006, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, que contém princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

**CONSIDERANDO** os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o de n.º 5 – Igualdade de Gênero, cujo item 5.5 dispõe: “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública, em suas dimensões política e econômica, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

**CONSIDERANDO** o ODS n.º 10 – Redução das Desigualdades, cujo item 10.2 trata do propósito de empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

**CONSIDERANDO** o ODS n.º 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes, item 16.b que estabelece: “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias e afirmativas”;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei n.º 9.029/1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros;

**CONSIDERANDO** os termos das Resoluções CNJ n.º 255/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário; e n.º 400 /2021, que, ao tratar da Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, impõe a todos os



aos quadros de pessoal e auxiliar, às partes e aos usuários do Poder Judiciário, o pleno respeito à identidade e expressão de gênero, ascendência social, etnia e outras condições pessoais;

**CONSIDERANDO** que o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para o período de 2021–2026 estabeleceu como missão institucional “Realizar a Justiça e Fortalecer a Cidadania” e como valor o “Respeito à Diversidade e Igualdade de Gênero”;

**CONSIDERANDO** a adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ao Movimento “Elas Lideram 2030”, uma iniciativa do Pacto Global da ONU e da ONU Mulheres, que visa a alcançar a paridade de gênero na alta liderança de empresas e instituições até o ano de 2030;

**CONSIDERANDO** os termos do ATO TRT13 SGP n.º 041, de 09 de fevereiro de 2023, que institui o Programa de Formação de Lideranças Femininas – EMPODERA TRT13, com o objetivo de buscar a igualdade de gênero nos cargos de gestão e assessoramento do Tribunal e de fomentar políticas de estímulo à liderança para mulheres em situação de vulnerabilidade social,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** As indicações para ocupação de cargos em comissão, assessoramento e funções de confiança, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, devem, sempre que possível, observar a proporcionalidade entre homens e mulheres.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se

Publique-se no DEJT-Adm.

**THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE**

Desembargador Presidente

